INTERESSADO: Centro Educacional Girassol		
EMENTA: Recredencia o Centro Educacional Girassol, nesta capital, autoriza o curso de ensino fundamental, anos iniciais, até 31.12.2015, e dá outras providências.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 0954058/2014	**PARECER Nº** 0764/2014	**APROVADO EM:** 11.12.2014

I – RELATÓRIO

Linz Campos de Souza, diretor do Centro Educacional Girassol, nesta capital, por meio do processo nº 0954058/2014, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE o recredenciamento da referida instituição de ensino e a autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais.

Referida instituição é integrante da rede privada de ensino, tem sede na Avenida Benu Marcondes, nº 81, bairro Conjunto Nova Assunção, CEP: 60.347-500, nesta capital, e está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 03.651.117/0001-23, com Censo Escolar nº 23214309.

Responde pela direção o professor Linz Campos de Souza, especialista em Administração Escolar, Registro nº 16757, e a secretária escolar, Karine de Oliveira Monteiro, Registro nº aaa017979. O corpo docente dessa instituição é composto de dez professores, sendo oito habilitados.

O acervo bibliográfico é constituído de 180 livros para um total de 247 alunos matriculados, revelando uma proporção de 0,7 livro por aluno.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos - SISP.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em causa atende à Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação-CNE e às deste Conselho.

Cont. do Parecer nº 0764/2014

III – VOTO DO RELATOR

O parecer do relator é favorável ao recredenciamento do Centro Educacional Girassol, nesta capital, e à autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais, até 31.12.2015, desde que esse Centro apresente a este CEE, por ocasião do recredenciamento:

- os atestados de segurança e salubridade atualizados e emitidos por profissionais habilitados;
- certidões negativas de débito da entidade mantenedora;
- professores habilitados na forma da lei.

É importante esclarecer que essa instituição deverá providenciar, de imediato, no ano de 2015, o pedido de recredenciamento com base nas normas deste Conselho.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício